



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068893-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante FRANCISCO TORNELLI CORREA NEVES, é agravado BANCO DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068893-38.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Francisco Tornelli Correa Neves

AGRAVADO: Banco do Brasil S.a.

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRETOS

VOTO Nº 14998

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU DE PARALISAÇÃO DO FEITO. O exequente ajuizou ação de execução de título extrajudicial para o recebimento de débito no valor total de R\$ 407.177,34. Cédula Rural Pignoratícia emitida pelo executado. Incidência da prescrição trienal, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e previsão também existente nos arts. 26 e 44 da Lei 10.931/2004. Referido prazo deve ser observado para se contabilizar a prescrição intercorrente, nos termos do art. 206-A do Código Civil e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. A petição inicial foi distribuída em 21/07/2015. A decisão que determinou a citação foi proferida em 08/09/2015 (fls. 33/34 da origem). A interrupção da prescrição é gerada com a consumação do ato citatório, que retroage à data da propositura da ação, na forma do parágrafo 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil. O executado ingressou naqueles autos em 11/07/2023 (data de protocolização da petição de fl. 324 da origem). Porém, apesar do lapso temporal entre o ajuizamento e a citação e da ciência quanto ao endereço existente em Portugal, o exequente buscava a citação do executado pelos meios disponíveis (fls. 40, 43/44, 69, 121, 178, 182, 229 e 246/247 da origem), incluído citação por edital (fls. 40 e 240/243 da origem) indeferida por duas vezes (fls. 41 e 244 da origem) e expedição de carta rogatória com retorno sem resposta (fls. 195/220 da origem), não ocorrendo inércia ou desídia da parte credora. Inclusive, há notória complexidade para se realizar a citação por carta rogatória, o que restou demonstrado às fls. 195/196 da origem. Prescrição intercorrente não configurada.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Francisco Tornelli Correa Neves**, no âmbito da ação de execução de título extrajudicial nº 1005798-96.2015.8.26.0066, que lhe move **Banco do Brasil S.a.**

O executado ofertou agravo de instrumento (fls. 01/16) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e indeferiu o pedido de reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente. Ressaltou o seguinte: *“Como sabido, a prescrição da pretensão executiva ocorre quando, após o vencimento da obrigação, transcorre o prazo legal sem que o credor inicie a execução, extinguindo seu direito de exigir o cumprimento forçado. sse prazo pode ser interrompido pelo despacho que ordena a citação, cuja eficácia retroage à data do ajuizamento da ação. Entretanto, há um aspecto fundamental que muitas vezes é negligenciado: a mera propositura da execução não interrompe a prescrição de forma automática e irrestrita. Conforme estabelece art. 219, §§ 2º, 3º e 4º do CPC de 1973, vigente à época da distribuição da ação (correspondente art. 240 §§ 2º e 4º1 do CPC/2015) c/c art. 202, I/CC, a citação só terá efeito interruptivo se realizada dentro do prazo e na forma da lei (...) No caso dos autos, a ação de execução foi proposta em 22.07.2015. O despacho que ordenou a citação data de 08.09.2015 – pg. 33-34, mas a efetiva citação só se deu em 11.07.23 (fls. 324-325), com o comparecimento espontâneo do executado, passados quase 08 anos do despacho que ordenou a citação. (...) Excelências, a parte agravante discorda da fundamentação do juízo de Primeiro Grau no sentido de que “a demora na citação do executado ocorreu pelo simples fato da dificuldade na localização do seu endereço, que não correspondia àqueles que constavam no contrato e pesquisas eletrônicas”. Isso porque, conforme demonstra-se a seguir, ainda em 2015, foi fornecido um endereço válido do executado/agravante, que na época, desprezou a informação, tornando evidente que a demora na citação não podia ser atribuída exclusivamente à dificuldade de localização, fl. 37 (...) Intimado da certidão do Oficial de Justiça (fl. 39), o credor-agravado pediu a citação por edital (fl. 40), tendo sido negado seu pedido, por não preencher os requisitos do art. 232/CPC (fl. 41). Diante dessa decisão, ao invés de providenciar a expedição da Carta Rogatória para citação no exterior, o credor optou por requerer tentativas de citação em dois novos endereços. Essas diligências, contudo, e como visto, mostraram-se infrutíferas, pois já havia nos autos a informação de que o executado-agravante residia em Portugal. Aliás, percebe-se que não se tratou de uma mera informação genérica sobre o fato de que o agravante residia em Portugal. Pelo contrário, foram fornecidos detalhes específicos, incluindo o endereço completo, com rua, CEP e demais informações pertinentes. Esse fato evidencia que o credor-agravado tinha conhecimento da localização precisa do executado, mas, ainda assim, negligenciou a adoção das providências cabíveis para sua citação válida, optando por medidas ineficazes e protelatórias. E ao contrário do que foi indevidamente sustentado pelo juízo de Primeiro Grau, a referida Carta Rogatória jamais foi diligentemente processada, por culpa do próprio banco agravado, que inclusive, postulou a desconsideração do envio da Carta Rogatória em 27.05.20 (fl. 229), alegando possuir novo endereço que mais uma vez, não foi efetivo (fl. 237) (...) E na sequência a isso, o que sucedeu foram atos igualmente desidiosos por parte do próprio credor/agravado, proclamado diligente. Tais atos de negligência foram absolutamente ignorados pelo juízo de Primeiro Grau em sua decisão ora recorrida, conforme linha do tempo processual e fatos que seguem, cuja análise cuidadosa evidencia de forma incontestável a desídia do credor, ora responsável exclusivo pela demora na citação. (...) Deste modo, como referido pela defesa em primeiro grau, além de o agravado ter desprezado a indicação de endereço idôneo para citação do executado-agravante – informação fornecida ainda em 2015 –, ao invés de adotar imediatamente as providências necessárias para promover a citação no exterior, optou por ignorar essa informação e insistiu constantemente ao longo de mais de*

07 anos, na busca de endereços no Brasil, o que se revelou completamente infrutífero. Perceba-se que a tentativa de citação no exterior nunca foi efetivada. Vários atos processuais que cumpriam ao exequente foram cumpridos com expressivo atraso, retardando indevidamente o curso processual. Ao longo de todos estes anos, apenas dois foram os pedidos de citação por edital: o primeiro em 21 de outubro de 2015 (fl. 40) e o segundo em 23 de outubro de 2020 (fls. 240-243). Ambos foram indeferidos pelo juízo, pois o agravado Banco do Brasil S.A. agiu de forma temerária ao solicitar a citação por edital sem demonstrar esforços prévios e diligentes para localizar o agravante Francisco. Em especial, não comprovou, em nenhuma das ocasiões, a tentativa efetiva de citação via carta rogatória para Portugal, apesar das claras indicações de que o agravante residia à época no exterior (fls. 41 e 244). Todas essas condutas revelaram não apenas a inércia injustificável do credor, mas também a sua escolha deliberada por diligências equivocadas, retardando o andamento processual e contribuindo diretamente para a demora na citação. E aí, pergunta-se: como pode o Juízo de Primeiro Grau afirmar que houve diligência por parte do credor se, reiteradas vezes, o agravado, Banco do Brasil S.A., deixou de impulsionar a execução? Não bastasse a inércia evidente, o próprio juízo precisou intimar o credor por diversas oportunidades para dar andamento ao feito, evidenciando sua falta de zelo processual. Ser diligente significa agir com presteza e observância dos prazos, não postergar atos essenciais por meses. Enfim, as provas documentais constantes dos autos demonstram exatamente o oposto da suposta diligência afirmado pelo Juízo de primeiro grau, deixando claro e evidente que a demora decorreu exclusivamente da negligência do credor, e não de qualquer fator externo ou atribuível ao agravante ou ao Poder Judiciário. Portanto, tendo havido uma demora imputável ao próprio credor, de mais de 08 anos entre o despacho do Juízo que recebeu a inicial (08.09.2015) e a efetiva citação com o comparecimento espontâneo do executado (11.07.2023), o despacho que ordenou a citação não deve retroagir a data de sua propositura (21.07.2015). Dito isso, resta claro que transcorreram quase 09 (nove) anos desde o vencimento final da dívida, ocorrido em 15 de novembro de 2014, até o comparecimento espontâneo do executado/agravado Francisco aos autos (em 11.07.23 - fls. 324-325). Esse intervalo superou o prazo de três anos previsto para a prescrição da pretensão executiva, conforme estabelecido no art. 60 do Decreto-Lei 167/67, c/c o art. 70 do Decreto nº 57.663 (Lei Uniforme de Genebra), restando consumada a prescrição ordinária/material da presente execução, sendo caso de extinção do feito, nos termos do art. 924, III do CPC, condenando-se a parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, a vista da causalidade e por não se tratar de prescrição intercorrente. Está patente no caso em testilha que a demora na efetivação da citação não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas sim, por culpa do agravado-exequente, o que afasta a incidência da Súmula 106, do STJ. Como consequência, deve ser levantado o arresto de fl. 151, as restrições de circulação de fl. 155 e a penhora sobre os imóveis de Matrícula (s) nº(s) 50698, 54410 e 33300, do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de Barretos, Colina e Colômbia, Estado de São Paulo – fls. 357-358).”.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 458/461 dos autos principais):

“Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCO TORNELLI CORREA NEVES, nos autos da execução por título extrajudicial que lhe move o BANCO DO BRASIL S/A.

Alega o excipiente, em síntese, prescrição intercorrente da pretensão executória, sob o argumento que o credor por desídia não promoveu a citação no prazo legal. Pleiteia a extinção do processo (fls. 423/434).

Regularmente intimado, o exequente apresentou impugnação em que sustentou a rejeição da prescrição (fls. 438/444).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Embora sem previsão legal, a exceção de pré-executividade tem por finalidade evitar o meio mais oneroso ao devedor, possibilitando-o suscitar nulidades absolutas ou matérias de ordem pública que poderiam ser conhecidas de ofício pelo Juiz. Assim, quando se tratar de matérias de ordem pública, que não dependam de exceção de direito material ou processual para serem examinadas, o devedor pode opor objeção ou exceção de executividade sem segurança do juízo, porque dessas matérias o juiz pode conhecer ex officio, independentemente de alegação da parte ou segurança do Juízo pelo depósito ou penhora.

Assim, perfeitamente viável a apreciação da questão veiculada pelo excipiente no caso dos autos, tendo em vista tratar-se da verificação do atendimento a uma das condições da ação, matéria cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não assiste razão ao excipiente.

Incontroverso que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional, que no caso é o trienal (art. 44 da Lei nº 10.931/2004 e do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra).

Por outro lado, a demora na citação do executado ocorreu pelo simples fato da dificuldade na localização do seu endereço, que não correspondia àqueles que constavam no contrato e pesquisas eletrônicas (fls. 37, 70, 98, 138/140, 152/158, 190, 195/220, 237 e 253).

Os autos revelam que desde o ajuizamento da demanda o exequente diligenciou exaustivamente a fim de localizar e citar o devedor, promovendo infundáveis diligências, inclusive, por meio de carta rogatória (fls. 195/220).

Nesse contexto, é possível asseverar que a execução não ficou parada sem movimentação por prazo que viesse a ensejar a ocorrência de desídia ou de prescrição.

Vale dizer que o exequente tomou todas medidas no intuito de promover a citação, o que afasta a alegação de suposta desídia, sendo certo que a demora na realização do ato citatório não pode ser atribuída à inércia do exequente, mas à atividade jurisdicional e própria conduta do devedor.

De acordo com a Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Assim sendo, não há dúvida alguma que a interrupção decorrente da citação válida, efetivada por meio do comparecimento espontâneo no dia 11/07/2023 (fl. 324), retroage à data da propositura da execução (21/07/2015), nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, afastando a prescrição do débito.

(...)

Assim, afastados os argumentos trazidos pelo excipiente, a improcedência da exceção de pré-executividade é de rigor.

Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade.

Não há condenação em custas ou honorários advocatícios. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que "não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente" (STJ, EREsp1.048.043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/06/2009). Em idêntico sentido: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.443.450/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.162.737/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/06/2014; STJ, AgRg no REsp 1.130.549/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 28/10/2013.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento.

Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com a análise do preparo (fls. 17/18).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Trata-se de recurso através do qual se busca a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição.

O exequente ajuizou ação de execução de título extrajudicial para o recebimento de débito no valor total de R\$ 407.177,34, baseado em Cédula Rural Pignoratícia emitida pelo executado.

Pontuo que o prazo prescricional para cobrança do débito indicado na inicial é trienal, considerando-se que a execução se encontra lastreada em Cédula Rural Pignoratícia, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e previsão também existente nos arts. 26 e 44 da Lei 10.931/2004..

Referido prazo deve ser observado para se contabilizar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual:

“Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no [art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) - Código de Processo Civil.”

Também neste sentido, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

A petição inicial foi distribuída em 21/07/2015. A decisão que determinou a citação foi proferida em 08/09/2015 (fls. 33/34 da origem).

A interrupção da prescrição é gerada com a consumação do ato citatório, que retroage à data da propositura da ação, na forma do parágrafo 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil.

O executado ingressou naqueles autos em 11/07/2023 (data de protocolização da petição de fl. 324 da origem).

Porém, apesar do lapso temporal entre o ajuizamento e a citação e da ciência quanto ao endereço existente em Portugal, o exequente buscava a citação do executado pelos meios disponíveis (fls. 40, 43/44, 69, 121, 178, 182, 229 e 246/247 da origem), incluído citação por edital (fls. 40 e 240/243 da origem) indeferida por duas vezes (fls. 41 e 244 da origem) e expedição de carta rogatória com retorno sem resposta (fls. 195/220 da origem), não ocorrendo inércia ou desídia da parte credora.

Inclusive, há notória complexidade para se realizar a citação por carta rogatória, o que restou demonstrado às fls. 195/196 da origem:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor(a) Juiz(a),

1. Reportamo-nos ao pedido de cooperação jurídica internacional, por meio do qual Vossa Excelência encaminha carta rogatória com vistas à que se proceda à penhora de bens de Francisco Tornelli Correa Neves, em Portugal.
2. Informamos que as autoridades daquele país entendem que para dar cumprimento a sentenças estrangeiras é necessário, preliminarmente, que se proceda ao reconhecimento dessa decisão, por meio da propositura de uma ação específica de homologação iniciada perante o judiciário de Portugal.
3. Esclarecemos que a ação de homologação da decisão brasileira deverá ser intentada pela parte interessada naquele país por meio da contratação de advogado que atue perante aquelas autoridades, seguindo as regras estabelecidas pela legislação do Estado requerido.
4. No caso de a parte interessada ser hipossuficiente, poderá ser elaborado pedido de cooperação internacional para aquele Estado, objetivando-se a concessão da assistência jurídica gratuita com base na reciprocidade, para constituição de advogado que atue em nome dos requerentes. Nessa hipótese o pedido deve ser solicitado via Defensoria Pública da União, nos termos da Portaria 231, de 17/12/2015, que dispõe sobre o trâmite dos pedidos de assistência jurídica gratuita no âmbito da cooperação jurídica internacional entre a Secretaria Nacional de Justiça e a Defensoria Pública da União.
5. Comunicamos que o arquivo com o modelo de formulário pode ser obtido por meio digital, se solicitado pelo e-mail cooperacaocivil@mj.gov.br ou pode ser encontrado no site: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acesso-internacional-a-justica/como-solicitar-assistencia-internacional/residentes-no-brasil-buscando-assistencia-juridica-no-judiciario-estrangeiro>.
6. No entanto, se por avaliação desse Juízo Rogante é suficiente a simples citação ou intimação dos requeridos para que pague, sem que haja necessidade de o poder judiciário estrangeiro utilizar meios coercitivos para fazer cumprir a sentença brasileira, solicitamos que a carta rogatória nos seja reenviada conforme a Convenção da Haia sobre Citação em 1º de junho de 2019 (Decreto nº 9.734/19 - *Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial*), os pedidos dessa natureza destinados ao país em questão devem ser tramitados via Autoridade Central, mediante o preenchimento obrigatório de formulário trilingue (Artigo 3º da Convenção).
7. Diante do exposto, devolvemos toda a documentação referente aos autos acima mencionados para as providências julgadas cabíveis.
8. Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesta linha, colhem-se precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos quais se verifica a necessidade de inércia da exequente em promover diligências para configuração da prescrição intercorrente.

É o caso dos seguintes julgados, com destaque às ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a

teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 277620 / DF, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento em 17/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

*1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. 2. Não sendo localizados bens penhoráveis, não deve a execução ser extinta, mas suspensa, de modo a evitar o indevido locupletamento do devedor. 3. **Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível prévia intimação pessoal da parte, no intuito de dar prosseguimento ao feito, e sua posterior inércia em cumprir a ordem contida na intimação, o que não ocorreu nos autos.***

4. Recurso Especial provido."

(STJ, Segunda Turma, Resp 1815841 / PB, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento em 20/08/2019)

Em situação semelhante, a Turma Julgadora já decidiu neste sentido, conforme o julgado proferido na Apelação Cível nº 0007577-05.2004.8.26.0482, Relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgamento em 30/05/2023, com destaque à ementa:

*"*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Ação de execução por quantia certa – Composição entre as partes nos autos, com homologação pelo juízo e remessa ao arquivo – Autos desarquivados diversas vezes a pedido do exequente, seguidos de novas remessas ao arquivo em razão da inércia do credor - – Sentença que entendeu pela prescrição intercorrente, ao entendimento de que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos no arquivo sem requerimento de diligência frutífera – Insurgência de ambas as partes – Acolhimento do recurso do exequente – Não caracterização da prescrição – Feito desarquivado antes do advento do novo CPC, inclusive com êxito parcial na penhora de ativos financeiros do executado, seguido de*

nova remessa ao arquivo – Termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do antigo CPC, contado do fim do prazo de suspensão do processo, ou, inexistindo prazo fixado, de 1 (um) ano da determinação de arquivamento dos autos – Matéria regulamentada pelo STJ, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência instaurado no Recurso Especial 1604412/SC - Prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil - Processo paralisado por período inferior a 5 anos, contados a partir do fim do prazo da suspensão do processo – Prescrição intercorrente não consumada - Extinção do processo afastada – Sentença anulada – Recurso do exequente provido e prejudicado o recurso do executado.."*

Assim, não há que se falar em consumação da prescrição intercorrente.

Concluindo-se, rejeito as alegações do executado e mantenho a decisão agravada.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “*Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial*” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada.

**Alexandre David Malfatti
Relator**